



REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO, ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E CÉDULA PROFISSIONAL

(Alterado por proposta do Conselho Directivo aprovada na reunião de 21 de Setembro de 2011)

APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ALTERAÇÕES, NA ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
DE 22 DE OUTUBRO DE 2011



Índice

PREÂMBULO	3
CAPÍTULO I.....	4
INSCRIÇÃO	4
ARTIGO 1.º	4
ÂMBITO	4
ARTIGO 2.º	4
DATA DA INSCRIÇÃO E ANTIGUIDADE	4
ARTIGO 3.º	4
REQUERIMENTO E DOCUMENTOS	4
ARTIGO 4.º	5
INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO	5
ARTIGO 5.º	5
RESTRICÇÕES AO DIREITO DE INSCRIÇÃO	5
ARTIGO 6.º	5
AVERBAMENTOS NA FICHA INDIVIDUAL DE MEMBRO	5
ARTIGO 7.º	6
SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO	6
ARTIGO 8.º	6
LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO	6
ARTIGO 9.º	6
CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	6
ARTIGO 10.º.....	7
QUOTAS.....	7
CAPÍTULO II.....	7
ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL	7
ARTIGO 11.º.....	7
REQUERIMENTO, FICHAS DE INSCRIÇÃO E DOCUMENTOS	7
ARTIGO 12.º.....	7
ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL	7
CAPÍTULO III.....	8
CÉDULA PROFISSIONAL.....	8
ARTIGO 13.º.....	8
EMIÇÃO	8
ARTIGO 14.º.....	8
RENOVAÇÃO	8
ARTIGO 15.º.....	8
PRAZO DE VALIDADE E REVALIDAÇÃO.....	8
ARTIGO 16.º.....	9
PERDA, EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO.....	9
ARTIGO 17.º.....	9
RESTITUIÇÃO.....	9
ARTIGO 18.º.....	9



AVERBAMENTOS	9
ARTIGO 19.º	10
TAXAS E EMOLUMENTOS.....	10
CAPÍTULO IV.....	10
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	10
ARTIGO 20.º	10
OMISSÕES	10
ARTIGO 21.º.....	10
ENTRADA EM VIGOR	10



REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO, ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E CÉDULA PROFISSIONAL

Preâmbulo

A Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, *entrou* em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, *procedendo* à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

Esta Lei, através do seu articulado e das modificações que efectuou no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, determinou alterações que se repercutem nos processos de inscrição e de atribuição dos títulos profissionais de enfermeiro e de enfermeiro especialista.

Algumas destas alterações só produzirão os seus efeitos com a entrada em vigor dos Regulamentos referidos no número 6 do Artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro. Outras, *nomeadamente* aquelas que agora nos importam e se referem ao funcionamento da comissão constituída por enfermeiros de cuidados gerais e de cada uma das especialidades, às competências para deliberar sobre os pedidos de inscrição e de atribuição dos títulos profissionais de enfermeiro e de enfermeiro especialista e à competência para emitir e proceder à revalidação das cédulas profissionais, *entraram em vigor desde* 1 de Janeiro de 2010.

Em resultado da aplicação do Regulamento, na versão aprovada na Assembleia Geral de 23 de Novembro da 2009, foram encontradas algumas fragilidades que agora se pretendem corrigir.

É por estas razões que o conselho directivo entendeu ser necessário proceder à alteração do Regulamento de Inscrição, Atribuição de Títulos e Cédula Profissional, de forma a manter a sua adequação com o disposto na Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, e no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros alterado, até à entrada em vigor dos Regulamentos referidos no número 6 do art. 4.º da Lei n.º 111/2009.

Assim, o Conselho Directivo, após audição dos conselhos directivos regionais e parecer do Conselho Jurisdicional, apresenta à Assembleia Geral, ao abrigo e para os efeitos da alínea o) do n.º 1 do artigo 20 e alínea i) do artigo 12º, ambos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, a seguinte proposta de Regulamento, alterado nos termos expostos, à Assembleia Geral para aprovação.



CAPÍTULO I

Inscrição

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 — A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem.
- 2 — A inscrição na Ordem faz -se na secção regional da área de residência ou domicílio profissional do candidato.
- 3 — Podem inscrever -se na Ordem:
 - a) Os detentores de cursos superiores portugueses, que confirmam, à data da conclusão, a habilitação legalmente exigida para a formação inicial em enfermagem;
 - b) Os detentores do curso de enfermagem geral ou equivalente legal;
 - c) Os detentores de cursos superiores de enfermagem estrangeiros, que tenham obtido equivalência, nos termos legais, a um curso superior de enfermagem português.
- 4 — Podem também inscrever -se na Ordem:
 - a) Os nacionais de Estados membros da União Europeia nos termos das normas aplicáveis;
 - b) Os nacionais de outros Estados com quem Portugal tenha estabelecido acordo, nos termos previstos em lei especial.
- 5 — A inscrição na Ordem só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, ou em inibição por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 2.º

Data da inscrição e antiguidade

- 1) A inscrição só se considera efectuada após a respectiva deliberação no sentido do deferimento pelo Conselho Directivo Regional, nos termos dos artigos seguintes.
- 2) A data de inscrição é a do dia em que o Conselho Directivo Regional tiver deferido o pedido.
- 3) A antiguidade como membro efectivo da Ordem conta-se a partir da data referida no número anterior, descontado o tempo em que haja sido suspensa a inscrição do membro nos termos do número 1 do artigo 9.º do Estatuto da Ordem.

Artigo 3.º

Requerimento e documentos

- 1) O requerimento de inscrição deve ser dirigido ao Conselho Directivo Regional da área de residência ou domicílio profissional do candidato¹, em impresso próprio, e entregue numa qualquer Secção Regional.
- 2) Do requerimento deve constar o nome completo do interessado, a sua residência, e declaração sob compromisso de honra de que não é titular de cargos, nem exerce as actividades previstas no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
- 3) O requerimento deve ser acompanhado de ficha individual de membro devidamente preenchida e assinada, do diploma ou certificado do curso ou cursos de Enfermagem referidos no artigo 7.º do Estatuto da Ordem, na sua versão originária, fotocópia do documento de identificação, Certificado do Registo Criminal emitido há menos de três meses, fotocópia do cartão de contribuinte, nos casos em que se aplique, uma fotografia e outros documentos exigíveis a cidadãos estrangeiros ou a cidadãos nacionais com cursos concluídos no estrangeiro.
- 4) Todos os documentos estrangeiros, com os quais o requerente instrua o seu processo de inscrição, têm de se encontrar devidamente legalizados e traduzidos nos termos legais.

¹ De acordo com o artigo 6º, n.º 2, do EOE, deverá entender-se por “domicílio profissional” a indicação de endereço distinto da área de residência, Quando apenas esta última é indicada no requerimento, a mesma vigora como domicílio profissional até outra indicação pelo requerente/membro.



- 5) Nas situações em que ao requerente foi atribuída equivalência ao grau de bacharel em Enfermagem ou ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem deve o requerimento ser acompanhado de fotocópia autenticada do(s) respectivo(s) termo(s) de equivalência.

Artigo 4.º

Instrução e tramitação do processo

- 1) No processo de inscrição compete:
 - a) À Comissão referida no número 8 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, assegurar a instrução e propor a admissão à Ordem;
 - b) Ao Conselho Directivo Regional deliberar sobre os pedidos de inscrição.
- 2) O processo de inscrição deve obter despacho do Conselho Directivo Regional no prazo máximo de trinta dias úteis ou em casos excepcionais de sessenta dias úteis, contados a partir da data da entrada do requerimento na respectiva Secção Regional.
- 3) A contagem do prazo referido no número precedente suspende-se nos casos em que forem solicitados elementos ou informações adicionais e pelo período em que o procedimento se encontrar parado por motivo imputável ao requerente.
- 4) Nos casos previstos no número precedente a contagem do prazo previsto no número 2 do presente artigo, retoma-se a partir da data de recepção das informações ou documentos adicionais solicitados ao requerente.
- 5) Quando por falta imputada ao requerente, as informações ou documentos adicionais solicitados não sejam fornecidos no prazo de 180 dias corridos, o processo de inscrição é arquivado.
- 6) Ultrapassado o prazo referido no número anterior, o requerente deve dar início a novo processo de inscrição, aplicando-se o disposto no n.º 7 deste artigo.
- 7) Pela instrução do processo de inscrição na Ordem dos Enfermeiros são devidos os emolumentos que se encontrem em vigor.

Artigo 5.º

Restrições ao direito de inscrição

É negada a inscrição, o levantamento da sua suspensão ou a reinscrição, aos enfermeiros que estejam em situação de incompatibilidade ou de inibição para o exercício da enfermagem por sentença transitada em julgado.

Artigo 6º

Averbamentos na ficha individual de membro

- 1) São averbados na ficha individual de membro:
 - a) As transferências de domicílio profissional;
 - b) Os cargos que o interessado exerça ou tiver exercido na Ordem;
 - c) Reconhecimento de mérito pela Ordem;
 - d) A obtenção de habilitações académicas e/ou profissionais susceptíveis de averbamento na cédula profissional nos termos do artigo 18.º, e de outras por solicitação do interessado;
 - e) O cancelamento da sua inscrição com indicação do facto que motivou;
 - f) A suspensão e o seu levantamento, com a indicação dos factos que os motivaram;
 - g) Penas disciplinares aplicadas pela Ordem;
 - h) Qualquer pena transitada em julgado que seja impeditiva do exercício profissional;
 - i) Quaisquer outros factos considerados relevantes.
- 2) As transferências de domicílio profissional e quaisquer outros factos relevantes que possam influir no exercício da profissão devem ser comunicados pelo interessado ao Conselho Directivo Regional,



no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua verificação ou conhecimento, sem prejuízo de outras disposições regulamentares especiais.

- 3) As declarações de inscrição emitidas não contêm os averbamentos das penas disciplinares, salvo quando requeridas na íntegra pelos interessados.

Artigo 7.º

Suspensão da inscrição

- 1) A inscrição é suspensa:
 - a) A pedido do interessado, quando não esteja a exercer ou pretenda interromper temporariamente o exercício da Enfermagem, desde que não tenha qualquer processo pendente na Ordem dos Enfermeiros;
 - b) Se o interessado passar a exercer cargo ou actividade incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro, de acordo com o estipulado no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, mediante participação do interessado ou por proposta do Conselho Jurisdicional Regional, nos termos do número 3 do artigo referido;
 - c) Se o interessado for suspenso, nos termos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, ou se for condenado, por sentença transitada em julgado impeditiva do exercício profissional.
- 2) O pedido a que se refere a alínea a) e a participação a que se refere a alínea b), ambas do número 1 deste artigo, devem ser acompanhados da respectiva Cédula.
- 3) Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número 1 e no número seguinte, a suspensão da inscrição produz efeitos a contar da data do seu deferimento pelo Conselho Directivo Regional.
- 4) Em situações devidamente fundamentadas, a suspensão pode produzir efeitos retroactivos à data em que comprovadamente se tenha verificado o facto que determina o pedido ou participação do requerente, mediante apreciação e deferimento do Conselho Directivo Regional, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Directivo.
- 5) A suspensão da inscrição implica a devolução da cédula profissional e torna impeditivo o uso do título profissional de enfermeiro e o exercício da profissão de enfermagem.

Artigo 8.º

Levantamento da suspensão

A suspensão da inscrição é levantada:

- a) A pedido do interessado, quando este pretender retomar o exercício profissional, após período de suspensão a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior;
- b) Quando se demonstre estar ultrapassada a incompatibilidade a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo anterior;
- c) Decorrido o prazo de suspensão a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Cancelamento da inscrição

- 1) A inscrição é cancelada, a pedido do interessado que pretenda abandonar definitivamente o exercício da Enfermagem, sendo devida, a regularização de quotas caso se verifique atraso no seu pagamento.
- 2) É igualmente cancelada a inscrição dos membros por aplicação de pena disciplinar de expulsão, aos falecidos e/ou aos dados como desaparecidos de acordo com as disposições legais em vigor.
- 3) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cancelamento da inscrição produz efeitos a contar da data do seu deferimento pelo Conselho Directivo Regional.
- 4) Em situações devidamente fundamentadas, o cancelamento pode produzir efeitos retroactivos à data em que comprovadamente se tenha verificado o facto que determina o seu pedido, mediante



apreciação e deferimento do Conselho Directivo Regional, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Directivo;

- 5) A cédula profissional é sempre devolvida à Ordem, pelo interessado, nas situações previstas nos números anteriores, podendo esta ser devolvida ao membro, a seu pedido, após inutilização.

Artigo 10.º

Quotas

- 1) A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma quota mensal.
- 2) A quota referente ao mês em que é deferido o pedido de suspensão ou cancelamento da inscrição não é devida, havendo lugar à devolução de todas as quotas liquidadas e não devidas.
- 3) O cancelamento ou suspensão da inscrição pressupõe a regularização das quotas em dívida devendo verificar-se a sua regularização aquando da realização de um daqueles pedidos.
- 4) A falta de pagamento da quotização em dívida obsta ao conhecimento do pedido de cancelamento ou suspensão apresentado pelo membro requerente.
- 5) A falta do seu pagamento determina a instauração de processo de execução pelo Conselho Jurisdicional, como previsto na alínea f) do número 1 do artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

CAPITULO II

Atribuição de Título Profissional

Artigo 11.º

Requerimento, fichas de inscrição e documentos

- 1) O requerimento de atribuição de título profissional é feito em impresso próprio dirigido ao Conselho Directivo Regional da área de residência ou do domicílio profissional² respectivo do requerente e entregue numa qualquer Secção Regional.
- 2) Do requerimento de atribuição de título profissional consta o nome completo do requerente, número do documento de identificação, número de membro da Ordem e título profissional requerido.
- 3) Nas situações em que o requerimento de atribuição de título profissional for entregue na Secção Regional simultaneamente com o requerimento de inscrição, ou quando o processo de inscrição se encontra ainda em tramitação, no requerimento de atribuição de título profissional:
 - a) Fica dispensada a referência ao número de membro da Ordem;
 - b) São considerados, para efeito de atribuição de título profissional, os documentos já entregues pelo requerente para o processo de inscrição.
- 4) Para efeitos da atribuição do título requerido, no caso do requerente já se encontrar inscrito na Ordem, o requerimento deve ser acompanhado de diploma ou certificado do curso ou cursos de Enfermagem referidos no artigo 7º do Estatuto da Ordem, na sua versão originária, e outros documentos exigíveis a cidadãos estrangeiros ou a cidadãos nacionais com cursos concluídos no estrangeiro.

² Idem.

Artigo 12.º

Atribuição de Título Profissional

- 1) No procedimento de atribuição de título profissional, compete:
 - a) À Comissão referida no número 8 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, assegurar a instrução e propor a atribuição dos títulos profissionais de enfermeiro e de enfermeiro especialista;



- b) Ao Conselho Directivo Regional a atribuição dos títulos profissionais de enfermeiro e de enfermeiro especialista.
- 2) O processo de atribuição de títulos profissionais deve obter despacho do Conselho Directivo Regional nos prazos fixados no artigo 4º deste Regulamento.
- 3) Pela instrução do processo de atribuição de título profissional, são devidos os emolumentos em vigor.
- 4) A atribuição de um novo título implica a inscrição no colégio da respectiva especialidade e a consequente emissão de nova cédula profissional.

CAPITULO III

Cédula Profissional

Artigo 13.º

Emissão

- 1) A cédula profissional constitui prova da inscrição na Ordem e dos títulos profissionais atribuídos, nela constando, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número de membro;
 - c) Título Profissional;
 - d) Data de admissão;
 - e) Ano de validade;
 - f) Fotografia;
 - g) Assinatura do Bastonário;
 - h) Averbamentos.
- 2) A declaração de inscrição na Ordem, emitida pelo Conselho Directivo Regional, constitui prova de inscrição, nos termos que nele constarem.
- 3) A reinscrição resultante de cancelamento da inscrição obriga à emissão de nova cédula.
- 4) Na cédula profissional dos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, habilitados com cursos de Enfermagem concluídos em países membros da União Europeia, a quem foi reconhecida a formação correspondente a “enfermeiro responsável por cuidados gerais” por entidade competente, no campo da cédula profissional referente ao Título profissional deve constar o título profissional que detém, atribuído pelo país de origem, seguido da expressão “Enfermeiro”.
- 5) Na cédula profissional dos nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, detentores de formação adquirida num destes países correspondente a “Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica” que apresentaram declaração comprovativa do reconhecimento dessa formação emitida pela autoridade competente, no campo da cédula profissional referente ao título profissional deve constar o título profissional que detém, atribuído pelo país de origem, seguido da expressão “Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica”.

Artigo 14.º

Renovação

- 1) A renovação da cédula profissional pode ser requerida pelo respectivo titular, sempre que se proceda a:
 - a) Alteração do nome;
 - b) Inclusão de averbamentos.

Artigo 15.º

Prazo de validade e revalidação

- 1) A validade da cédula profissional é coincidente com o ano civil em função do qual foi emitida.



- 2) A revalidação da cédula profissional é automática e isenta do pagamento a que se refere o artigo 19.º deste Regulamento, sempre que o seu titular tenha a quotização regularizada até ao último dia do ano para o qual se encontre válida.
- 3) Na falta das condições previstas no número precedente a revalidação é solicitada pelo interessado, através do preenchimento de impresso próprio, dirigido ao Conselho Directivo Regional e entregue numa qualquer Secção Regional.

Artigo 16.º

Perda, extravio ou inutilização

- 1) No caso da perda, extravio ou inutilização da cédula Profissional, o respectivo titular deve informar a respectiva Secção Regional no prazo de cinco dias úteis e requerer a emissão de uma segunda via.
- 2) Nos casos de inutilização da cédula profissional o membro requerente tem de devolver aos serviços da Secção Regional a cédula inutilizada.
- 3) Nos casos em que o membro requerente invoque a perda ou o extravio da cédula profissional, deve fazer prova de que comunicou esse facto às autoridades competentes.
- 4) O pedido de segunda via é entregue **numa** Secção Regional, através de requerimento dirigido ao Conselho Directivo Regional do seu domicílio profissional.
- 5) O Conselho Directivo Regional, depois de julgar justificado o pedido de emissão de nova cédula, procede à preparação da emissão da segunda via, assinada pelo Bastonário, após o que, deve a mesma ser enviada ao membro que a requereu.

Artigo 17.º

Restituição

- 1) O cancelamento ou a suspensão da inscrição, por iniciativa do Enfermeiro, obrigam à restituição da respectiva Cédula.
- 2) A cédula deve ser restituída pelo membro requerente no momento da apresentação do respectivo requerimento.
- 3) No caso de perda ou extravio da cédula profissional, o titular deve fazer prova de que comunicou esse facto às autoridades policiais competentes e assumir, mediante declaração sob compromisso de honra, o dever de devolução da cédula, caso seja localizada.
- 4) A falta de entrega da cédula profissional obsta ao conhecimento do pedido de cancelamento ou suspensão realizado pelo membro requerente.
- 5) Fora do caso referido no número anterior, se a cédula não for restituída espontaneamente, ou dentro do prazo notificado para o efeito, é feita divulgação, através de editais afixados nas instalações da Secção Regional a que pertence o enfermeiro em causa e através de publicações na revista da Ordem e num dos jornais diários do Distrito onde o enfermeiro tiver o seu domicílio profissional.
- 6) A reinscrição resultante do cancelamento da inscrição obriga à emissão de nova cédula.

Artigo 18.º

Averbamentos

- 1) São averbadas nas Cédulas Profissionais as habilitações na área da enfermagem que o enfermeiro faça prova e não consideradas para inscrição e atribuição de título.
- 2) São averbadas nas cédulas profissionais as informações relativas a uma eventual restrição da área de exercício profissional
- 3) São averbadas nas cédulas profissionais a designação de Supervisor Clínico de Exercício Profissional Tutelado e/ou Desenvolvimento Profissional Tutelado, conforme alínea b) do artigo 15º do Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos da Prática Clínica



Artigo 19.º

Taxas e emolumentos

- 1) A emissão da cédula profissional e a sua renovação está sujeita ao pagamento das taxas que se encontrem em vigor, cuja cobrança cabe aos Conselhos Directivos Regionais.
- 2) A emissão de segunda via e a revalidação da cédula profissional estão sujeitas ao pagamento dos emolumentos em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 20.º

Omissões

As dúvidas ou casos omissos no presente regulamento são resolvidos pelo Conselho Directivo.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

- 1) O presente Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Assembleia Geral de 22 de Outubro de 2011, entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2011.
- 2) O presente regulamento aplica-se a todos os pedidos apresentados após a sua entrada em vigor.

Aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Directivo na reunião de 21 de Setembro de 2011.

A Presidente do Conselho Directivo
Enf^a Maria Augusta de Sousa